

PARECER PRÉVIO Nº 043/2025-SPC

PROCESSO TC/004590/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO.

GESTOR: ANTÔNIO REIS NETO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº. 6.989.
PROCURAÇÃO À PEÇA 9.4.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 05 A 09 DE MAIO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos



de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

4. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, e assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

VI. DISPOSITIVO

5. Parecer Prévio de aprovação com ressalvas das contas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei 14.026/2020; LRF; Lei 4.320/64; IN TCE/PI 03/2022; RITCE; Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao Prefeito Municipal. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 ([peça 03](#)), a defesa apresentada ([peça 09.1](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 10](#)), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 ([peça 12](#)), a sustentação oral do Sr. Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 17](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Reis Neto**, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução TCE/PI Nº. 11/2021, em razão das seguintes falhas: *a) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), b) descumprimento da meta de resultado nominal e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira, c) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF, d) o ente possui mais de uma unidade gestora responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários, e)*



o ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial, f) inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS, g) redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio, h) inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias no longo prazo no Balanço Patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial, i) Balanço Orçamentário - divergência de valores apresentados do superávit financeiro, j) ausência de registros de depreciação – desacordo à norma do CFC e ao MCASP, l) ausência de consolidação na Demonstração das Variações Patrimoniais – Inobservância ao MCASP; m) Inconsistências contábeis na Demonstração dos Fluxos Contábeis - DFC, n) indicadores de distorção idade-série elevados para os Anos Iniciais e Finais, o) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão das seguintes recomendações, ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

a) RECOMENDAR que seja encaminhada a este Tribunal, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º, da Lei Nº. 11.445/2007, com redação dada pela Lei Nº. 14.026/2020

b) RECOMENDAR que seja encaminhada a este Tribunal, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), documentação comprobatórias que evidenciem a centralização da gestão dos benefícios previdenciários sob a responsabilidade do ente, a teor do art. 40, § 20, da CRFB/88. Também, a cópia da lei que concede pensão às viúvas de vereadores, em vigor antes da criação do RPPS, para averiguação da legalidade da prática;

c) RECOMENDAR que seja encaminhada a este Tribunal, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, a teor da Lei Nº. 13.675/2018;

d) RECOMENDAR que o setor de contabilidade do ente atenda as disposições da MCASP e da CFC que dispõem sobre os registros de depreciação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

e) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

f) RECOMENDAR a criação de rotinas na verificação das informações publicadas e repassadas para a contabilidade, bem como das encaminhadas nas Prestações de Contas, no intento de evitar falhas na contabilização e evidenciação dos dados contábeis;

g) RECOMENDAR a inclusão, nos instrumentos de planejamento, de programa específico destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial, em observância à LRF;

h) RECOMENDAR a realização de processo de admissão de pessoal e de recomposição de receitas, a fim de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

i) RECOMENDAR a adoção de política educacional adequada, para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que não menos de 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator**

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 21 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.353-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	15/05/2025 12:19:54

Protocolo: 004590/2024

Código de verificação: CB39C0FD-5126-4BAB-8A55-B32189687F2D

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

